



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020449-47.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRÍCIA SAID LOZANO, é apelado NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1020449-47.2023.8.26.0004

Apelante: PATRICIA SAID LOZANO

Apelado: NEON PAGAMENTOS S.A.

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional IV – Lapa – 3ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Adriana Genin Fiore Basso

Voto n.º 1515

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais. Autora que alega ter tido o nome inscrito em cadastro de maus pagadores em razão de dívida que não contraiu. R. sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, e determinação de exclusão de apontamento que restaram definitivas em razão da ausência de recurso do réu.

Dano moral. Negativação indevida que basta para a configuração de danos de tal natureza. Não incidência da Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posto inexistente, quando do lançamento objeto da ação, qualquer outro apontamento legítimo. Arbitramento que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento da autora, mas apenas a sua compensação, e servir como punição ao réu, para que fatos da mesma natureza não se repitam. Adequada a fixação, pois, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

R. sentença reformada. Recurso da autora provido para restar a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arcando, ainda, com os ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PATRICIA SAID LOZANO** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais** que promoveu em face de **NEON PAGAMENTOS S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 316/319, a pretensão restou

parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por Patrícia Said Lozano contra Neon Pagamentos S.A-Instituição de Pagamento, para declarar inexigível o débito apontado no valor de R\$ 699,92 originário do contrato nº0016516468 e condenar a ré na obrigação de excluir o apontamento de forma definitiva, no prazo de 05 dias, tornando definitiva tutela.

Sucumbência parcial, as partes arcarão com o pagamento das custas na proporção de 50% para cada. Quanto aos honorários advocatícios, a autora arcará com 10% sobre o valor da indenização por danos morais não acolhida, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Quanto a ré arcará com R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do CPC, adotando-se como parâmetro tabela defensoria pública/OAB.”.

Apela a autora a aduzir, em síntese, a existência de danos morais indenizáveis em razão da inclusão ilegítima de seu nome em cadastro de inadimplentes.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 361/364, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Aponta a parte autora que todos os demais lançamentos em seu nome constantes do cadastro de inadimplentes foram declarados inexigíveis em outras demandas, motivo pelo qual, reputando-se indevido o apontamento levado a efeito pelo réu, restam configurados os danos morais indenizáveis.

Respeitado o entendimento da Culta magistrada sentenciante, assiste razão à autora.

A declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade do débito, bem como a determinação de exclusão do nome da autora do rol de maus pagadores, restaram definitivas em razão da ausência de recurso por parte do réu em face da r. sentença.

Fixada tal premissa, tendo restado reconhecido como indevido o lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores, há dano moral a ser indenizado.

Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplentes enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, que são presumidos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO****

CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SUMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa.

Precedente.

5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.607.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Observe-se que a autora demonstrou que os demais lançamentos, que seriam anteriores e concomitantes, foram também declarados inexigíveis (folhas 349/357), donde não há que se falar na incidência da Súmula 385 da Egrégia Corte mencionada.

Reconhecida a existência de dano moral a ser indenizado, resta apenas a fixação do valor da indenização.

Neste passo, a indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seu comportamento, para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Observados os parâmetros supra e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apto à justa compensação do dano e insuscetível de gerar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para **julgar integralmente procedente a ação** e condenar o réu também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a negativação (outubro de 2022).

A considerar o provimento do recurso, necessária a modificação da fixação da sucumbência, arcando o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como de honorários advocatícios do advogado da autora, fixados no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)